DELIBERAÇÃO AC00 - 716/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12174/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1870395
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINARES DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – OMISSÃO – DOCUMENTOS NÃO ESPECIFICADOS – SUMULA TCE/MS 45 – DISPENSA DE INTIMAÇÃO – FALTA GRAVE – INFRAÇÃO – MULTA AUTOMÁTICA – DESPROVIMENTO.

A Lei determina que, quando ocorrer remessa intempestiva de documentos, o jurisdicionado deve, desde logo, apresentar as causas do descumprimento do prazo para fins de exclusão da responsabilidade pela infração, sendo a aplicação de multa automática, o que dispensa prévia intimação.

A alegação de nulidade da decisão diante de suposta ausência de especificação dos documentos remetidos intempestivamente não prospera ao verificar a descrição do rol dos documentos faltantes no ofício de devolução do cartório.

O comando normativo da Súmula TCE/MS n° 45 é expresso ao dizer que a multa por intempestividade será anulada quando a primeira remessa tenha ocorrido dentro do prazo e a devolução não tenha ocorrido por falta grave, exemplificando o excesso de documentos faltantes ou irregulares, e a restituição completa e correta ao tribunal tenha sido procedida em tempo razoável.

Não se tratando de caso a que se aplica a Súmula, deve ser considerada a data da segunda remessa para a contagem do prazo.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 9089/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1612, do dia 21 de agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, **Senhor Cacildo Dagno Pereira** (RG 15.451.857-8 e CPF/MF 847.424.378-53), em face da **Decisão Singular n. 9089/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1612, do dia 21 de agosto de 2017, que deliberou:

> I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 05/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 01/2016, celebrado entre o Município de Santa Rita Do Pardo/MS e a empresa Aparecida Golfetti - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito, portador do CPF nº 847.424.378-53, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Cacildo Dagno Pereira apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em preliminar o recorrente pugnou pela nulidade da decisão, entendendo que não foram demonstrados com exatidão quais documentos foram remetidos intempestivamente, comprometendo assim o contraditório. Em síntese, aduz:

> [...]
>
> Analisando as considerações assentadas pelo Eminente Relator junto à decisão aqui combatida (DSG - G. JD - 9089/2017) é possível perceber que na parte correspondente às circunstâncias que ensejaram à aplicação de multa a este recorrente, há indícios de suposta situação causadora de nulidade, uma vez que deixou de se destacar de maneira clara quais documentos, em tese, foram remetidos sem a observância do prazo estabelecido por essa Corte de Contas, e

> quais os critérios utilizados para o sancionamento respectivo, comprometendo assim o exercício de alguns atos ulteriores.
>
> [...]
>
> Quanto a tal circunstância, não manifestamos qualquer contrariedade acerca da técnica de se proferir decisões sintéticas propriamente ditas, pois partilhamos do raciocínio de que é a tendência doravante em todas as esferas do Poder Público a fim de se ter a racionalização profícua de nosso tempo disponível, contribuindo, portanto, com a celeridade processual e a eficiência dos atos tanto debatidas. Todavia, no caso em apreciação, o que se observa é que houve, na verdade, uma decisão fundamentada de forma insuficiente, maculando todos os atos processuais que porventura poderão derivar desta decisão.
>
> Neste mirante, em que pese mencionado suposto atraso no encaminhamento de todos os documentos necessários, não houve a discriminação dos instrumentos que, em tese, não foram remetidos regularmente, e em qual momento os foram após, o que, certamente, torna impraticável a análise acerca da regularidade na utilização do critério disposto no artigo 46, caput, da Lei Orgânica desse Colendo Sodalício de Contas, o qual estipula limites para a aplicação de muitas sancionatórias como a que se constata no presente procedimento.
>
> [...]

Ainda em preliminar, o recorrente suscita ofensa ao art. 111, parágrafo único, do Regimento Interno, na medida em que não ele não fora intimado para justificar eventual irregularidade constante nos autos. Entende, assim, que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ocasionando, consequentemente, a nulidade da Decisão Singular recorrida.

Em relação ao mérito, incialmente é alegado o envio da documentação foi feito tempestivamente, no entanto, o processo foi devolvido pelo protocolo em razão da ausência de documentos obrigatórios. E quando da segunda remessa o prazo regimental já havia expirado.

Assim, advoga que deve ser considerado a primeira remessa, que foi feita tempestivamente, invocando pela aplicação das Súmulas TC/MS n° 44 e 45.

Por fim, o recorrente suplica pela aplicação do princípio da isonomia, afirmando que não houve prejuízo ao erário, assim como o julgamento foi pela regularidade do processo. Portanto, não haveria necessidade de aplicação de multa. Destaca ainda que em outros casos semelhantes o Tribunal deixou de aplicar multa pela intempestividade.

Por estes argumentos o recorrente requer:

> I - O conhecimento do recurso interposto, uma vez que encontram-se presentes todos os requisitos processuais de admissibilidade;
>
> II - O provimento do presente recurso, desconstituindo-se, pois, a muita aplicada no montante de 30 (trinta) UFERMS, tanto pelos fundamentos suscitados em sede preliminar, quanto pelas razões expostas junto ao mérito recursal;

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Quanto às preliminares, a manifestação da equipe técnica é no seguinte sentido:

> [...]
>
> *O ex-gestor alega a ofensa ao contraditório, insistindo em escusar a inobservância dos deveres alegando que "não houve a discriminação dos instrumentos que, em tese, não foram remetidos regularmente," mas a alegação é rechaçada pela colagem extraída do ofício do cartório - Ofício n.º 817/2016 de 05/06/2016 (fls.04 dos autos originais), em que se arrola a pendência de 04 (quatro) itens:*
>
> *1. Apólice de Seguro de passageiro;*
>
> *2. Declaração de disponibilidade dos veículos;*
>
> *3. Relação nominal dos alunos;*
>
> *4. Apólice de seguro de veículo.*
>
> *Aliás, cumpre destacar que não é dever desta Corte tal providência, já que a normativa que todos os jurisdicionados devem seguir é clara e explícita em relação aos documentos correspondentes a cada tipo de instrução processual. Em outras palavras, mesmo que não tivesse o cartório providenciado o ofício mencionado, não haveria escusa para justificar a pendência documental e ainda o atraso, já que foi injustificado.*
>
> [...]

Em relação ao mérito, a equipe técnica também se manifesta pelo não acatamento das razões apresentadas, aduzindo:

> [...]
>
> Ocorre que, devido à pendência de documentos de exigência obrigatória segundo a IN 35/2011, então vigente naquela época, aqueles papéis então foram devolvidos à origem para completar o rol obrigatório para instrução processual.
>
> Art. 4º As informações, dados e documentos serão recusados quando houver inobservância às determinações desta Instrução Normativa.
>
> Na segunda remessa que se deu em 27/06/2016 (fls. 02 e 05), já se concretizava a intempestividade, já que o termo inicial é contado a partir da publicação do extrato do contrato, nos moldes do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011 e o ex-gestor tivera a primeira remessa indeferida.
>
> [...]

Por outro lado, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e provimento** ao recurso.

O e. *parquet* acata a alegação do recorrente que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois, na fase de instrução, o recorrente não foi intimado para justificar a intempestividade na remessa dos documentos. Explica o Ministério Público:

> [...]
>
> Por tudo quanto do recurso consta, apenas a alegação da violação ao princípio do contraditório e a ampla defesa em razão da ausência de intimação do gestor, após a manifestação do corpo técnico que apontou a irregularidade e motivou a deliberação recorrida, merece prosperar e justifica o provimento do presente recurso para reconhecer a nulidade e reabrir a instrução processual a partir da peça n. 21 – f. 138/145.
>
> Com efeito, tendo o corpo técnico apontado a irregularidade decorrente da intempestividade da remessa de documentos, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, aplicável aos processos administrativos, o recorrente deveria ter a oportunidade de se manifestar para justificar os motivos do atraso, para somente após, o processo receber a manifestação deste parquet e o julgamento, nos exatos termos do art. 112, parágrafo único, inciso I da Resolução Normativa n. 076/13.
>
> A deliberação recorrida, nesse aspecto, deve ser anulada para a reabertura da instrução processual vez que a mesma contrariou o procedimento estabelecido no Regimento Interno dessa Corte de Contas, bem como o princípio insculpido no art. 5º, LV da CF/88.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 9089/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE, que opinou pelo **não provimento** ao recurso. E após, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas que concluiu pelo **provimento** da preliminar arguida, opinando ainda pela anulação da decisão recorrida e pela reabertura da instrução processual**.**

A divergência entre a equipe técnica e o *parquet* reside na falta de intimação do recorrente para justificar a remessa intempestiva, questão suscitada em preliminar.

Neste ponto merece razão a equipe técnica. Isto porque a Lei Complementar n° 160, no art. 41, §2°[1], determina que quando ocorrer remessa intempestiva de documentos o jurisdicionado deve, desde logo, apresentar as causas do descumprimento do prazo.

Ademais, extrai-se do conjunto normativo presente no art. 46[2], da LC n° 160/12 c/c art. 170, § 2°[3], do Regimento Interno c/c art. 2°[4], do Provimento n° 02, de 4 julho de 2014, que **a aplicação de multa pela intempestividade será automática.**

Logo, dispensa-se a prévia intimação, bastando para aplicação da multa a constatação objetiva do atraso.

Ainda em preliminar, o recorrente alega a nulidade da decisão singular por esta não ter especificado quais documentos teriam sido remetidos intempestivamente. Ocorre que o ofício de devolução do cartório - Ofício n.º 817/2016 de 05/06/2016 (fls.04 dos autos originais) elenca explicitamente quais documentos estavam faltando, como bem apontado pela 6ª ICE.

Entendo, então, que as preliminares de nulidade da decisão recorrida não merecem ser acatadas.

Adentrando ao mérito. Ao invocar a aplicação das súmulas n° 44[5] e 45[6] o recorrente faz uma leitura parcial do entendimento sedimentado por esta Corte.

O comando normativo do enunciado da súmula n° 45 é expresso ao dizer que a

[1] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[2] **Art. 46**. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
§ 1º A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.
§ 2º Os dados, informações e documentos remetidos extemporaneamente ao Tribunal somente serão recebidos diante da prova do recolhimento do valor da multa aplicada nos termos deste artigo.

[3] **Art. 170**. [...]
§ 2º A multa prevista nas disposições do § 1º deverá ter o valor do seu recolhimento comprovado, para que os dados, informações ou documentos extemporaneamente remetidos pelo jurisdicionado sejam protocolados ou autuados pelo Tribunal (LC. N. 160, art. 46, § 2º).

[4] **Art. 2º** Quando a multa por intempestividade for cumulativa com outra (s) irregularidade (s), a Decisão ou o Acórdão deverá individualizá-la, fundamentando-a no art. 46 da LC 160/12.
Parágrafo único: Em sede de recurso, caso as razões apresentadas não desconstituam os fundamentos de aplicação da multa por intempestividade (automática), mas, somente os motivos que deram ensejo à aplicação de multa por irregularidade diversa, o Conselheiro Relator não deverá propor sua exclusão ou redução a patamar inferior a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso.

[5] **SÚMULA TC/MS Nº 44**
No caso de devolução de documentos incompletos ou irregulares ao órgão de origem, considera-se a data da primeira remessa ao Tribunal como a determinante da triagem inicial, para efeito de verificação de cumprimento de prazo.
"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. BALANCETE ENTREGA FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES PROCEDENTES. NORMAS DO ATUAL REGIMENTO FAVORÁVEIS AO RECORRENTE. APLICABILIDADE. PROVIMENTO."

[6] **SÚMULA TC/MS Nº 45**
Pedido de Reconsideração. Documentação de remessa obrigatória. Acórdão que aplica multa por remessa intempestiva de Balancete mensal. Devolução em tempo razoável. Razões procedentes. Recurso provido.
"ANULA-SE ITEM DE DECISÃO QUE APLICA MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO, SE COMPROVADO MEDIANTE RECURSO QUE A REMESSA INICIAL TENHA SIDO EFETUADA NO PRAZO, A DEVOLUÇÃO À ORIGEM NÃO TENHA SIDO MOTIVADA POR FALTA GRAVE (EXCESSO DE DOCUMENTOS FALTANTES OU IRREGULARES) E A SUA RESTITUIÇÃO COMPLETA E CORRETA AO TRIBUNAL TENHA SIDO PROCEDIDA EM TEMPO RAZOÁVEL"

multa por intempestividade será anulada quando a primeira remessa tenha ocorrido dentro do prazo e desde que a devolução **não tenha ocorrido por falta grave**. E de maneira bem didática exemplifica falta grave como falta de documentos ou irregularidade nestes.

A súmula n° 45 impõe duas condições cumulativas para que seja considerada a data da primeira remessa, quais sejam: *i)* a devolução à origem não tenha sido motivada por falta grave (excesso de documentos faltantes ou irregulares) **e** *ii)* sua restituição completa e correta ao tribunal tenha sido procedida em tempo razoável.

Logo, ao presente caso não se aplica a Súmulas TCE/MS n° 44 e 45, porque, como já explicado, a devolução dos documentos deu-se em face da remessa inicial ter sido incompleta, ou seja, incorreu-se em falta grave.

Portanto, **deve ser considerada a data da segunda remessa, que foi intempestiva**.

Por fim, suplica-se pela isonomia, alegando que em outros casos semelhantes este Tribunal ressalvou a multa pela intempestividade. No entanto, verifico que não existe qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece assim o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [7], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [8] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto em cada hipótese geradora.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *Decisum* objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada**

[7] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[8] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

no comando do item "IV".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, **Senhor Cacildo Dagno Pereira** (RG 15.451.857-8 e CPF/MF 847.424.378-53), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 9089/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1612, do dia 21 de agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm